



J. A. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UM RECURSO DO CÓNEGO SILVÉRIO BENIGNO PIRES CONTRA O JORNAL "MENSAGEIRO DE BRAGANÇA" (Aprovada na reunião plenária de 19.JAN.94)

I — PEDIDO

Em 16 de Setembro de 1993, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), um recurso do Cônego Silvério Benigno Pires contra o jornal "Mensageiro de Bragança", por motivo de recusa do exercício de direito de resposta contra uma notícia publicada naquele jornal na edição de 13 de Agosto de 1993, na qual se dava conta da opinião dum professor de direito canónico acerca da regularidade da criação de 7 novas paróquias na Diocese de Bragança e se faziam comentários acerca da posição que sobre o mesmo problema fora assumida pelo ora recorrente.

O recurso vem formulado nos seguintes termos:

"Sou o Vigário Judicial da Diocese de Bragança (...). No âmbito das competências que me foram atribuídas, elaborei em 1991 um 'parecer jurídico' sobre a erecção canónica de sete paróquias, nesta Diocese. Passados quase dois anos, o documento veio a lume e foi tratado, a seu modo, pela comunicação social.

Também o 'Mensageiro de Bragança' falou do assunto, em termos injuriosos e em tom depreciativo, quer para a minha pessoa, quer para o ofício que desempenho. Foi um vexame público ao Vigário Judicial.

Tudo estaria correcto se transmitisse o comentário, tal como foi emitido pela televisão (...). Mas, o articulista I. P. tendenciosamente, atribuiu ao Dr. Pinho afirmações que ele não disse (veja-se a gravação). Acintosamente disse o que quis, e atribuiu o que disse ao comentador televisivo.

Enviei, na forma legal, a minha resposta ao abrigo da lei de imprensa. A minha petição não foi deferida, e ao comentário da resposta foi alheio o texto da minha carta que junto. Não me conformo com a negação do direito que me assiste, ao abrigo da lei de imprensa, de responder para defesa do meu bom nome pessoal e oficial.

Pelo que deixo exposto, rogo à Alta Autoridade para a Comunicação Social que seja analisado este caso e que me seja deferido o direito que me assiste:

— Que o semanário Mensageiro de Bragança publique o texto de resposta".

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

II — RESPOSTA DO DIRECTOR DO “MENSAGEIRO DE BRAGANÇA” AO RECURSO

Tendo sido solicitado a fornecer todos os elementos que reputasse necessários para análise do assunto, o director do “Mensageiro de Bragança”, em carta dirigida à AACCS, começou por fazer uma síntese dos antecedentes da questão, referindo em particular o facto de o recorrente ter dado a conhecer o seu parecer de 1991, dado na sua qualidade de Vigário Judicial da Diocese, ao jornal “A Voz Nordeste” (“que tem por hábito atacar e enxovalhar, por tudo e por nada, o Bispo de Bragança”), jornal esse que, em 8 de Junho de 1993, se referiu ao documento em tom de alarme e escândalo, titulando a quatro colunas: “Podem ser nulos os casamentos efectuados em sete (falsas) paróquias”

Explica de seguida que o “Mensageiro de Bragança” referira o assunto, já depois de outros e de a própria RTP o noticiarem, apenas para tranquilizar as consciências dos jovens casais que tinham contraído matrimónio nas paróquias recém-criadas.

Por último, confirma ter a direcção do “Mensageiro de Bragança” recusado a publicação da carta que o recorrente lhe enviara ao abrigo do direito de resposta, “por entender ter violado o espírito do ponto 4. do Artº 16º [da Lei de Imprensa] sobre o direito de resposta, ao empregar ‘expressões desprimorosas e injuriosas’ para com o jornal, como instituição, e para com o jornalista profissional, que exerce, há mais de 30 anos, as suas funções na imprensa da Igreja, com total confiança da hierarquia da mesma”.

III — NOTÍCIA QUE MOTIVOU O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA

A notícia que deu origem à pretensão de exercício do direito de resposta foi publicada na edição do “Mensageiro de Bragança” de 13 de Agosto de 1993, nela se afirmando:

— Que não houve irregularidade jurídica na erecção das novas paróquias criadas na Diocese de Bragança, conforme esclarecimentos prestados pelo Prof. Pinho Ferreira em declarações à RTP;

— Que o mesmo Prof. “deu a resposta certa aos ‘profetas da desgraça’, que já advogavam a nulidade dos actos realizados naquelas paróquias, nomeadamente os casamentos” [a expressão ‘profetas da desgraça’ é aparentemente atribuída ao Prof. Pinho Ferreira];

./.

2622



J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

— Que a imprensa sensacionalista local [referência a “A Voz do Nordeste] visou apenas “a venda de mais exemplares do seu jornal a qualquer preço, e daí tirar também alguns dividendos na sua contestação ao Prelado, como já vem sendo hábito”;

— Que o Vigário Judicial [ora recorrente] “não foi feliz, nem saiu dignificado ao dar tanta publicidade ao processo que empreendera em Outubro de 1991”;

— Que o mesmo Vigário Judicial, uma vez que não se verifica nenhuma nulidade jurídica na criação das paróquias, pode dormir de “consciência tranquila, numa linha de fidelidade à Igreja” [expressão que o jornal transcreve do parecer elaborado pelo recorrente].

IV — CARTA DIRIGIDA AO “MENSAGEIRO DE BRAGANÇA” AO ABRIGO DO DIREITO DE RESPOSTA

A propósito da notícia publicada em 13 de Agosto de 1993, o recorrente dirigiu ao “Mensageiro de Bragança”, invocando o artigo 16º da Lei de Imprensa, uma carta, datada de 1 de Setembro de 1993, onde declara sentir-se atingido no seu nome e dignidade pessoal e solicita a publicação dum texto-resposta.

Nesse texto, começa por reafirmar a nulidade jurídica do acto que erigiu as novas paróquias, bem como as graves consequências daí decorrentes, tudo confirmado pela opinião dos Vigários Judiciais de três outras dioceses, informalmente consultados. Manifesta-se também alheio à repercussão pública do seu parecer. Põe em dúvida o mérito da opinião do Prof. Pinho Ferreira, aliás “deturpada” pelo jornal, sublinhando que ela não constitui uma sentença e não tem nenhum peso oficial. De seguida, verbera o “Mensageiro de Bragança”, que “com o tão infeliz artigo do I. P. nada provou, e semeou a mentira, a calúnia e a confusão”, acrescentando depois que o articulista “confundiu os leitores, empolgando com sensacionalismo um comentário transmitido pela televisão”. Invoca a seu favor declarações do Bispo de Bragança, segundo as quais houvera de facto um erro formal, entretanto resolvido, e recorda que ele próprio tivera a preocupação de apontar uma solução para o caso. Finalmente, desafia o jornalista a demonstrar, em termos juridicamente fundados, o contrário de tudo quanto ele, respondente, escrevera e assinara, e recomenda-lhe “que tenha mais prudência e educação no que escreve, sobretudo no Mensageiro, por ser um jornal da Igreja, com um passado muito glorioso”.

./.

2623



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

V — RECUSA DO DIREITO DE RESPOSTA

O "Mensageiro de Bragança" recusou a publicação do texto que lhe fora enviado pelo agora recorrente ao abrigo do direito de resposta, por carta datada de 3 de Setembro de 1993.

Nessa carta, o jornal começa por justificar a publicação da notícia, afirmando que ela se destinou unicamente a dar a conhecer a opinião do Prof. Pinho Ferreira, previamente difundida pela RTP, sobre uma questão já muito publicitada em órgãos informativos de expressão nacional e regional. O seu intuito foi apenas o de "esclarecer as pessoas e acabar com a confusão, e de modo nenhum ofender o Vigário Judicial no seu nome", até porque "difundir opinião contrária, nunca pode ser ofensa".

Por outro lado, o jornal afirma-se ofendido com as imputações do respondente, segundo as quais semeara "a mentira, a confusão e a calúnia", publicando um artigo "cheio de incongruências jurídicas" que "confundiu os leitores" usando de "sensacionalismo", escrito por um jornalista que deveria ter "mais prudência e educação no que escreve".

O jornal refere-se ainda a uma carta que o respondente divulgara na mesma ocasião entre o clero da diocese e outras instituições, insurgindo-se contra certas expressões nela usadas, como aquelas em que se utilizam os qualificativos "acintoso", "arrogante" e "ignorante", ou as que referem a notícia como tendo sido dada "leviana e inconscientemente, com jornalismo barato e sensacionalista", ou outras em que o "Mensageiro de Bragança" é acusado de difundir "a mentira, a confusão e a calúnia" e de, sendo órgão oficial da Diocese, ser "cada vez mais, menos Mensageiro da Igreja e da Diocese".

Concluindo, o jornal informa o respondente de que o conteúdo das suas duas cartas foi considerado, com o parecer favorável do Conselho de Redacção, contrário ao nº 4 do artigo 16º da Lei de Imprensa, por conter expressões desprimorosas e injuriosas para o jornal e o jornalista, razão pela qual não seria objecto de publicação.

VI — ANÁLISE

VI.1 — Nos termos do nº 1 do artigo 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, podem os titulares do direito de resposta recorrer para a AACS da recusa do seu exercício por parte de

./. .

2624



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

qualquer órgão de comunicação social, dentro do prazo de 30 dias a contar da respectiva verificação. As decisões proferidas pela AACCS no uso desta competência têm carácter vinculativo, pelo que se deve presumir que os pedidos recebidos correspondem à interposição do recurso especialmente previsto em matéria de direito de resposta, e não ao exercício do direito geral de queixa consagrado na alínea 1) do nº 1 do artigo 4º da mesma Lei, no âmbito do qual a AACCS apenas pode emitir simples recomendações.

Os termos em que o presente pedido se encontra formulado não deixam dúvidas quanto à sua qualificação como recurso, não como queixa, e é como tal que deve ser apreciado, uma vez que deu entrada dentro do prazo legalmente estabelecido.

VI.2 - A procedência do recurso depende de saber:

- a) Se se verificavam os pressupostos do direito de resposta em relação à notícia publicada pelo "Mensageiro de Bragança";
- b) Se o direito de resposta foi correctamente exercido;
- c) Se o "Mensageiro de Bragança", supondo que o direito de resposta não tenha sido exercido de acordo com os requisitos legais, o recusou nos devidos termos.

VI.3 - Quanto à primeira questão, importa ter presente que a Lei de Imprensa (artigo 16º) concede o direito de resposta com uma dupla finalidade: a de desmentir notícias que sejam falsas ou de algum modo carecidas de rectificação, e a de defesa da honra perante notícias ofensivas ou difamatórias, associadas ou não à referência de factos inverídicos. O direito de resposta visa assim proteger simultaneamente interesses ligados à tutela da personalidade (reputação e boa fama) e valores relacionados com a liberdade de informação (direito de informar e ser informado).

Na notícia que deu origem ao presente conflito, não são seguramente passíveis do direito de resposta, de acordo com a orientação já firmada nesta AACCS, os trechos em que se expõe uma determinada opinião acerca do problema jurídico-canónico da regularidade do acto de instituição das novas paróquias da Diocese de Bragança, independentemente de saber se essa opinião é a do jornalista ou a opinião de terceiros. O direito de resposta não se destina a garantir um direito de polémica ou a servir de veículo ao mero confronto de opiniões, sobre qualquer assunto que seja. O debate de

./.

2625



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

ideias, num sistema de imprensa livre e plural, há-de ser assegurado pela própria liberdade de expressão e criação jornalística, pela diversidade de linhas editoriais, pelo direito de criar novos jornais, pela independência deles perante o poder político e económico e pela transparência da sua titularidade e dos seus meios de financiamento (artigo 38º da Constituição).

A notícia do "Mensageiro de Bragança", todavia, não se limitou a apresentar uma opinião jurídica sobre a criação das novas paróquias. Mesmo que a sua intenção tenha sido apenas, como afirma, a de esclarecer e tranquilizar os paroquianos, a verdade é que nela se contêm afirmações de factos e juízos de valor sobre a pessoa do agora recorrente que conferiam a este o direito de responder nas páginas do jornal.

No primeiro caso, estão a referência à publicidade ("tanta publicidade") que o Vigário Judicial teria dado ao conteúdo do seu parecer de 1991, bem como a aparente atribuição de certas afirmações ("não houve irregularidade jurídica", "profetas da desgraça", "nenhuma das sete paróquias está ferida de irregularidade jurídica") ao Prof. Pinho Ferreira.

No segundo caso, encontra-se a expressão segundo a qual o Vigário Judicial "não foi feliz, nem saiu dignificado" de todo este processo.

VI.4 — O texto enviado para publicação ao abrigo do direito de resposta foi remetido dentro do prazo legal e continha a assinatura do seu autor devidamente reconhecida. Foram cumpridos, portanto, os requisitos de forma e de oportunidade estabelecidos na Lei de Imprensa (nº 1 e nº 2 do artigo 16º). Tê-lo-ão sido também os requisitos substanciais, relativos ao conteúdo da resposta?

O nº 4 do artigo 16º da Lei de Imprensa exige que o conteúdo da resposta seja limitado pela relação directa e útil com o escrito que a provocou, não podendo em princípio exceder a extensão da notícia respondida, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

Das regras impostas pela lei, está sobretudo em causa a utilização de expressões qualificáveis como desprimorosas. Da orientação seguida pela AACS em muitos casos anteriores, ressalta o entendimento de que o direito de resposta deve ser exercido com um mínimo de contenção verbal, mesmo perante notícias difamatórias ou vexatórias, pois a intenção da lei não foi a de que esta faculdade servisse para responder a uma

./.

2626



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

ofensa com outra ofensa, a uma injúria com outra injúria, a um agravo com outro agravo. A defesa da honra não se há-de conseguir, por esta via, pondo em causa a honra alheia, ou seja, cobrando "olho por olho" e devolvendo desconSIDERAÇÕES, afrontas ou insultos. Dentro deste espírito, a AACS tem também considerado desconformes com a lei as respostas que, embora em termos não necessariamente injuriosos, põem em causa de forma indiscriminada o conteúdo ou as intenções do jornal, procurando desacreditá-lo através da generalização da censura provocada por uma notícia concreta.

Nada disto impede, entretanto, que nas respostas se adopte uma linguagem e um tom enérgicos. A eficácia da resposta dependerá muitas vezes do calor e da veemência com que for formulada, pois só dessa maneira será possível anular ou minorar o efeito de notícias especialmente agressivas ou ultrajantes. Se a pessoa visada por essas notícias não preferir desprezá-las pelo silêncio, há-de se lhe consentir que reaja de forma contundente, que fale alto para se fazer ouvir, sob pena de a timidez ou excessiva delicadeza da resposta vir a passar por fraqueza de razões. O critério terá aqui de ser o da proporcionalidade entre os termos da resposta e a gravidade da ofensa a que ela se opõe.

Confrontada com estes requisitos, a resposta do ora recorrente mostra-se inadequada na parte em que simplesmente vem reafirmar a opinião jurídica expressa pelo autor no seu parecer de 1991 e desvalorizar a opinião contrária do Prof. Pinho Ferreira. Defender ideias ou opiniões não é o objectivo legal do direito de resposta. Poderia sê-lo a rectificação das citações, ou quase-citações, que o jornal faz em relação ao comentário produzido por aquele professor na RTP. Mas o respondente, que se refere explícita e detalhadamente a este ponto na sua petição de recurso e em correspondência subsequente para a AACS, deixa-o praticamente omissso no texto enviado ao jornal, se descontarmos as passagens em que se diz que a opinião do Prof. Pinho Ferreira teria sido "deturpada" ou que o jornal "semeou a mentira". Estas referências, todavia, pelo seu carácter vago e falho de concretização, não traduzem um exercício correcto do direito de resposta, pois os desmentidos e rectificações devem por definição mencionar especificamente os factos a que se reportam. De outra forma ficaria o público sem saber com rigor o que se desmente e o jornal sem elementos que lhe permitissem manter ou corrigir a sua versão.

./.

2627



Julio

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-8-

Na parte restante, a resposta procura deliberadamente contrabalançar o efeito negativo da notícia através da desqualificação do jornal que a publicou e do jornalista que a redigiu. Para este efeito, o então respondente empregou expressões que podem, algumas delas, ser consideradas proporcionalmente ajustadas à linguagem da notícia, como sucede com as acusações de “confusão”, “incongruência” e “sensacionalismo”. O mesmo se poderia ainda defender, se bem que com menos nitidez, em relação ao trecho final onde se recomenda ao articulista “que tenha mais prudência e educação” pois o jornalista não encontrará aí maior motivo para se melindrar, do que o respondente com a passagem da notícia que afirma não ter ele saído “dignificado” de todo este processo. Já, porém, se revela claramente excessiva a acusação de “calúnia” lançada contra o jornalista, tanto pelo seu carácter ofensivo (a calúnia constitui uma prática criminosa, legalmente punida), como ainda pela falta de fundamentação concreta duma tão grave imputação. Esta última expressão não pode assim deixar de ser considerada desprimorosa, para os efeitos do nº 4 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

VI.5 — Resta saber, em face das conclusões anteriores, se o “Mensagem de Bragança” agiu correctamente ao recusar, como recusou, a publicação da carta do ora recorrente.

É sabido que as respostas têm de ser publicadas ou rejeitadas no seu todo, não podendo os jornais que as recebem divulgar apenas a parte que não consideram desconforme com a lei. Não podia, portanto, o “Mensagem de Bragança” expurgar a carta das expressões que julgou serem desprimorosas, ou reduzi-la às passagens não afectadas por tais expressões, para publicá-la de forma incompleta.

O jornal possuía, como se apurou, fundamento bastante para recusar a publicação, pelo que procedeu bem em rejeitá-la por completo. Cumpriu, igualmente, o dever de indicar concretamente as expressões tidas por desprimorosas, embora só possam ser tidas em conta as utilizadas na carta em que reclamava o direito de resposta. Por último, o facto de nem todas elas merecerem esse qualificativo não retira validade ao acto de recusa, desde que alguma delas, como sucede, fosse suficiente para por si só o justificar.

Refira-se ainda que a recusa foi antecedida de parecer do conselho de redacção do jornal, como exige o nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa, e não excedeu o prazo legalmente fixado.

./.

2624



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-9-

VII — CONCLUSÃO

Sobre um recurso do Cónego Silvério Benigno Pires contra o jornal "Mensageiro de Bragança", por motivo de recusa do exercício de direito de resposta contra uma notícia publicada naquele jornal na edição de 13 de Agosto de 1993, na qual se dava conta da opinião dum professor de direito canónico acerca da regularidade da criação de 7 novas paróquias na Diocese de Bragança e se faziam comentários acerca da posição que sobre o mesmo problema fora assumida pelo ora recorrente, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

Não dar provimento ao recurso, porque, apesar de certas passagens da notícia publicada justificarem o direito de resposta, uma parte da carta enviada pelo recorrente excede o âmbito desse direito e na mesma se utilizam expressões que, mostrando-se excessivas em confronto com as do escrito que lhe deu origem, devem considerar-se desprimorosas para os efeitos previstos no nº 4 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, António Reis, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho e Glória de Matos contra de Miguel Reis e José Garibaldi, e abstenção de Lídia Jorge.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 19 de Janeiro de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

2625



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Declaração de voto

Deliberação sobre um recurso do Cônego Silvério Benigno Pires
contra o jornal "Mensageiro de Bragança"

Votei contra por entender, em coerência com o que tem sido a minha posição sobre esta matéria, que os termos usados não podem qualificar-se de desprimorosos para os efeitos das disposições conjugadas do artº 16º, nº 4 da Lei de Imprensa e do artº 37º, 1 e 2 da Constituição.

Na base do princípio da igualdade de armas que decorre do próprio direito de comunicação constitucionalmente garantido, não pode ler-se a resposta de forma isolada sem conexão com o texto respondido.

A um texto violento não pode, sob pena de ineficácia, responder-se com um texto branco ou incolor.

No caso vertente entendo que o texto da resposta não ultrapassa os limites decorrentes da lei, pelo que deveria o recurso merecer provimento.

Miguel Reis
19/1/94

MR/AM

2630



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

sobre o recurso de Silvério Benigno Pires
contra o "Mensageiro de Bragança"

Não acompanhei o sentido de voto maioritário nesta deliberação por considerar que o autor do recurso não excedeu os limites aceitáveis da proporcionalidade que deve existir entre o tom e o teor da resposta e os do texto respondido, conforme resulta da análise que é forçoso fazer-se da notícia publicada pelo Mensageiro de Bragança em 13 de Agosto de 1993.

Com efeito essa notícia revela a maior parcialidade e falta de rigor e é claramente ofensiva do cônego Benigno Pires nomeadamente pelas seguintes razões:

- o valor e rigor científico do seu estudo jurídico-canónico sobre a ereção das novas paróquias na diocese de Bragança é negado e considerado completamente ultrapassado, - sem o recurso a qualquer argumento que o rebata, mas apenas porque o Professor Pinho Ferreira disse, ou terá dito, coisa diferente do que nele se defende;

- é ferida a idoneidade moral do ora queixoso ao considerar-se que "não saíu dignificado ao dar tanta publicidade ao processo que empreendera em Outubro de 1991" quando tal publicidade não pode, com segurança, ser-lhe imputada;

- procura confundir o teor do parecer jurídico-canónico de Benigno Pires com a interpretação que lhe foi dada por outros jornais a que chama "a imprensa sensacionalista local", colocando assim em cheque, uma vez mais, tanto esse estudo como o seu autor.

Neste contexto, o citado artigo, para além de alertar para as declarações de Pinho Ferreira, assume o carácter de um pretexto para afrontar o queixoso e as posições que sobre a matéria defendeu, pelo que se afigura que tanto a contida veemência da resposta que Benigno Pires queria ver publicada, como os termos ou expressões nela utilizados, eram adequados à circunstância e integráveis nos parâmetros do exercício do direito de resposta - que é também um direito de contra-argumentação em face das insinuações e ofensas contidas no escrito respondido, rebatendo-as num plano de igualdade, que não exceda a gravidade dos argumentos, factos, termos e expressões nele utilizados.

José Garibaldi
19.01.94